



Palácio Legislativo Águia Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA PARAGUAÇU PAULISTA
PROTOCOLO N. 10347
12/08/2010 17:15:38

DAF
FUNCIONÁRIO RESPONSÁVEL

MOÇÃO DE APOIO 045/10

Manifesta apoio ao Projeto de Lei nº 111, de 1º de abril de 2008, de autoria do Senador Flávio Arns, que dispõe sobre mecanismos de acesso dos deficientes visuais a livros adquiridos por programas governamentais.

Excelentíssima Senhora Vereadora
Almira Ribas Girms
Presidente da Câmara Municipal,
Senhores Vereadores,

Apresentamos à consideração do Plenário, observadas as formalidades regimentais a presente MOÇÃO DE APOIO ao Projeto de Lei nº 111, de 1º de abril de 2008, de autoria do Senador Flávio Arns, que altera lei vigente, e objetiva incluir mecanismos de acesso dos deficientes visuais a livros adquiridos por programas governamentais.

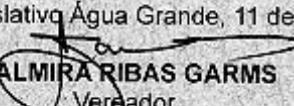
JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 111, de 1º de abril de 2008, de autoria do Senador Flávio Arns, em tramitação no Senado Federal, permitirá o acesso de deficientes visuais aos livros adquiridos pelo Programa Nacional do Livro Didático (PNLD), pelo Programa Nacional do Livro pelo Programa Nacional do Livro para o Ensino Médio (PNLEM), pelo Programa Nacional Biblioteca da Escola (PNBE), pelo Plano Nacional do Livro e Leitura (PNLL) e por outros que forem criados com propósitos idênticos.

Saliento que cabe aos legisladores criar mecanismos legais que resultem na melhoria do bem estar geral da população e em especial aos menos favorecidos, fato este que realizar-se-á com a aprovação do referido Projeto de Lei.

Assim, em sendo aprovada, pedimos que sejam encaminhadas cópias da presente Moção de Apoio ao Senador Flávio Arns, ao Presidente do Senado Federal para que dê ciência aos líderes dos Partidos Políticos e aos membros da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado, assim como cópias à imprensa local (rádios e jornais), para conhecimento e adoção das medidas que se fizerem necessárias conforme lista de endereço em anexo.

Palácio Legislativo Águia Grande, 11 de agosto de 2.010.


ALMIRA RIBAS GIRMS
Vereador

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 111, DE 2008

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para incluir mecanismos de acesso dos deficientes visuais a livros adquiridos por programas governamentais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes artigos:

"Art. 17-A O Poder Público manterá na Rede Internacional de Computadores (Internet) portal com arquivos digitais dos livros adquiridos pelo Programa Nacional do Livro Didático (PNLD), pelo Programa Nacional do Livro para o Ensino Médio (PNLEM), pelo Programa Nacional Biblioteca da Escola (PNBE), pelo Plano Nacional do Livro e Leitura (PNLL) e por outros que forem criados com propósitos idênticos.

§ 1º Além das publicações citadas no *caput*, farão parte do acervo do portal as obras:

I – autorizadas pelos detentores dos respectivos direitos autorais;

II – de domínio público, conforme disposto na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

§ 2º Os arquivos digitais a que se refere o *caput* deverão possibilitar sua conversão em áudio, mediante a utilização de sintetizador de voz, ou impressão no sistema braile.

§ 3º Os arquivos serão colocados à disposição de bibliotecas públicas, de entidades de educação de deficientes visuais e de usuários portadores de deficiência visual.

§ 4º Os arquivos em meio magnético serão utilizados exclusivamente no portal público e gravados no formato *Portable Document Format (PDF)* ou equivalente, vedadas cópias impressas dos textos ou qualquer alteração em seu conteúdo.

§ 5º Para reprodução pelo sistema braile, cada usuário institucional ou individual poderá realizar apenas uma cópia.

Art. 17-B Do portal a que se refere o art. 17-A constarão, obrigatoriamente:

I – obras didáticas e científicas consideradas de referência nas disciplinas escolares dos níveis de ensino Fundamental, Médio e Superior;

II – obras clássicas universais de natureza filosófica, científica, técnica ou tecnológica, disponíveis em língua portuguesa;

III – obras da literatura brasileira e da literatura universal, disponíveis em língua portuguesa.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.098, de 2000, preconiza a eliminação de barreiras de comunicação para o acesso à informação (art. 2º, inciso II, alínea *d*), entendidas como quaisquer obstáculos que dificultem ou impossibilitem a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos meios ou sistemas de comunicação. Por outro lado, a mesma lei considera como **acessibilidade** a possibilidade e a condição de utilização dos sistemas e meios de comunicação, com segurança e autonomia, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida (art. 2º, inciso I).

Ao tratar da acessibilidade aos sistemas de comunicação e sinalização, essa mesma lei determina, em seu art. 17, que o Poder Público promova a eliminação de barreiras na comunicação; e, igualmente, que estabeleça mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas com deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação. O objetivo claro é o de garantir a essas pessoas o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, à cultura e ao lazer.

Nunca é demais relembrar que a dificuldade de acesso à formação educacional e à cultura acaba, por sua vez, por criar novas barreiras às pessoas cegas, impossibilitadas de atualizarem conhecimentos, vêem-se cada vez mais distantes das oportunidades no mercado de trabalho ou de ascensão nas carreiras de que porventura façam parte.

Esta proposição tem como objetivo, pois, permitir a acessibilidade das pessoas com deficiência visual ao conteúdo de livros didáticos, técnicos, científicos e literários comumente editados para o público em geral. Essa possibilidade se oferece graças às tecnologias de informação hoje disponíveis no mercado.

Até recentemente, o cego só dispunha de dois recursos para ter acesso a livros: os volumes editados em braile e aqueles que tivessem recebido versão em áudio. O meio tradicional, obviamente, era o da leitura por outra pessoa.

Esse acesso, contudo, se revelava muito reduzido, uma vez que os livros disponíveis em braile se concentram em títulos didáticos de referência, não se estendendo às obras técnicas e literárias acessíveis aos leitores com visão normal. Essa escassez acabava por negar um dos direitos básicos que é o da acessibilidade, como prevê a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que *estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida*.

Hoje, no Brasil, existe cerca de 2,5 milhões de pessoas com deficiência visual, a grande maioria ainda excluída do acesso aos avanços que a tecnologia da informação lhes pode prover, para se qualificarem profissionalmente, ou simplesmente desfrutarem do saber cultural disponível.

Entretanto, já existem programas que permitem ao cego utilizar recursos de um computador sem a ajuda de outrem. Esses programas dispõem de sintetizador de voz, que lêem textos e sitios da Internet, de processadores eletrônicos de texto, planilhas, correio eletrônico, e todo conteúdo disponível na tela do computador.

Já há programas que lêem todos os comandos, a partir do momento em que o cursor estiver posicionado no micro. A pessoa pode navegar pelo teclado, acessando o botão iniciar, programas e submenus, e também pelo *mouse*, pois, ao rastrear uma imagem, sua descrição é lida. Pode-se utilizar qualquer tipo de computador, bastando que este disponha de recursos multimídia com placa de som e determinado sistema operacional, sem necessidade de equipamento especial, equipamentos que a cada dia estão mais disponíveis, em preços gradativamente mais populares. Mencionem-se ainda os telecentros comunitários, do Ministério da Ciência e Tecnologia, que facilmente poderão incorporar tais tecnologias.

Uma vez que o Poder Público, por intermédio de seus órgãos especializados, coloque à disposição dos cidadãos o conteúdo de livros didáticos, científicos, técnicos e literários, as pessoas com deficiência visual terão, enfim, garantido o direito de acesso preconizado em lei.

A fim de não esbarrar em questões como a de direito autoral ou da livre iniciativa, a lei se restringe às obras já em domínio público, as autorizadas e aquelas com direitos adquiridos pelos diversos programas didáticos e de incentivo à leitura.

Desse modo, amplia-se o universo de obras às quais os cidadãos brasileiros incapazes de enxergar terão acesso, cumprindo, simultaneamente diversos dos objetivos de inclusão dessas pessoas.

Por outro lado, é sempre necessário resguardar as editoras contra as cópias não autorizadas. Para tanto, a proposição determina que os arquivos eletrônicos não serão transferidos, mas apenas consultados. Esse cuidado se deve à facilidade oferecida pela tecnologia de transferência de dados P2P (*peer to peer*), em

que um usuário pode transferir um arquivo para outro. E, no caso de reprodução em braile, apenas uma cópia poderia ser feita por usuário. Há recursos tecnológicos que garantem tais prerrogativas.

Proposição semelhante já tramitou nesta Casa: o Projeto de Lei do Senado nº 384, de 2005, da ilustre Senadora Íris de Araujo. Tal proposição não seguiu adiante somente por ter sido arquivada ao final da legislatura. Mas como o tema requer solução, apresento novamente o assunto à apreciação de meus pares, a fim de que o Poder Legislativo se pronuncie.

Na esperança de que esta causa seja também abraçada pelos colegas, clamо a todos pela aprovação para a matéria.

Sala das Sessões, em

Senador FLÁVIO ARNS